CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. _____
SERVIDOR _____
MAT. _____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 137/2022
Autoria: Vereador Augusto Vasconcelos
Ementa: "Altera o art. 5º da Lei nº 3.073/79 que estabelece a nomenclatura e codificação dos logradouros públicos do município e dá outras providências, para estabelecer a proibição de homenagens a proprietários de escravos, traficantes de escravos, pensadores que defenderam e legitimaram a escravidão, bem como a torturadores e ditadores e pessoas defensoras de ideais fascistas e nazistas em logradouros, monumentos públicos, estátuas, totens, praças e bustos, ou qualquer outro tipo de monumento."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com o art. 1º, §§2º e 3º, da Lei nº 8.920/2015[3], **esta Supervisão, preliminarmente, verificou e apontou a existência da Lei nº 8.636/2014[4]**, que já prevê a vedação à denominação de vias, logradouros e prédios públicos com o nome, sobrenome ou cognome de indivíduos que tenham cometido crime de lesa-humanidade, graves violações de direitos humanos ou apropriação ilícita do dinheiro público, **e do Projeto de Lei nº 157/2020[5],** que já prevê a proibição de homenagens a escravocratas e a eventos históricos ligados ao exercício da prática escravista. Assim, a referida Lei e o Projeto de Lei mencionado contemplam o objeto da presente proposição. **Necessário apontar que o projeto em análise ingressou no processo legislativo por meio de recurso tempestivamente apresentado pelo autor**.

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **Lei Municipal nº 8.920/2015**: **Art. 1º** - A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores fará publicar, exclusivamente em versão eletrônica, os atos do Poder Legislativo de Salvador, através do Diário Oficial do Legislativo - DOL, no sítio virtual oficial da Câmara de Vereadores de Salvador, cujo endereço eletrônico, na Rede Mundial de Computadores, denominada Internet, é: http://www.cms.ba.gov.br. (...) § 2º Havendo duplicidade ou qualquer outro vício encontrado na proposição em análise, o setor competente comunicará o fato ao parlamentar, que fará as correções, quando sanáveis, no prazo de cinco dias úteis do recebimento. § 3º Não havendo possibilidade de saneamento do vício, ou no silêncio do parlamentar, no prazo acima disposto, a proposição será arquivada, cabendo recurso regimental à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.(...). Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2015/892/8920/lei-ordinaria-n-8920-2015-dispoe-sobre-a-publicacao-dos-atos-do-poder-legislativo-do-municipio-de-salvador-em-diario-oficial-eletronico-e-da-outras-providencias?q=8.920

[4] **Lei nº 8.636/2014.**Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2014/864/8636/lei-ordinaria-n-8636-2014-veda-a-denominacao-de-vias-logradouros-e-predios-publicos-com-o-nome-sobrenome-ou-cognome-de-individuos-que-tenham-cometido-crime-de-lesa-humanidade-graves-violacoes-de-direitos-humanos-ou-apropriacao-ilicita-do-dinheiro-publico-e-da-outras-providencias?q=8.636

[5] **PLE-157/2020**: Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.451 de 27 de junho de 2019, na forma que indica, e dá outras providências.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante dispõe a Lei Complementar nº 95/1998[6], em seu art. 7º, IV, **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. Assim, a fim de se evitar a consumação de eventual duplicidade normativa, importa verificar a possível incidência do art. 68, §§ 10 e 11, da Resolução nº 910/1991 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.[7]

- Por fim, em atenção ao disposto no art. 178, III, do Regimento Interno,[8] importante apontar que a proposição menciona a Lei nº 3.073/1979[9].

Salvador, 11 de maio de 2022.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[6] **LC 95/1998: Art. 7º** - O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: (...) IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm

[7] **RICMS: Art. 68 (...) § 10**. A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final já receberá a proposição com a informação dada pela Coordenação das Comissões, quanto à existência ou inexistência de outra ou outras iguais ou semelhantes e considerações gerais acerca da adequação da técnica legislativa. **§ 11**. No caso de existência de proposição igual ou semelhante, conforme dispõe o artigo anterior, caberá ao Relator designado para a primeira proposição aglutinar todas as outras, mediante substitutivo, ou rejeitar a subsequente, sob sua relatoria, após apreciação de todas, ouvido o Plenário da Comissão, nos termos do art. 87 deste Regimento.
RICMS: Art. 87. A Comissão que receber proposição, mensagem ou qualquer 49 outra matéria para estudo poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição, total ou parcial, apresentar Projetos delas decorrentes, dar-lhes substitutivos e apresentar emendas e subemendas

[8] **Art. 178**. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...); III - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição; (...)

[9] **Lei n° 3.073/1979**. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/1979/308/3073/lei-ordinaria-n-3073-1979-estabelece-a-nomenclatura-e-codificacao-dos-logradouros-publicos-do-municipio-e-da-outras-providencias?q=3.073

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. _____
SERVIDOR _____
MAT. _____

RECURSO

A rejeição da tramitação do Projeto de Lei nº /2022, laborando em equívoco ao imputar a existência de conflito com Lei e projeto de Lei já existentes, sem prejuízo de apresentação posterior de Recurso, pelos motivos que passa a expor:

Conforme já explanado na apresentação do projeto de lei em tela, este visa aprimorar a redação da Lei n° Lei nº 3.073/79, detalhando mais o quanto disposto nas alterações anteriores ao presente.

Note-se que na redação aponta-se especificamente para a proibição de homenagem a escravocratas, apoiadores da escravidão, praticantes e ou apoiadores de regimes e/ou ideologias fascistas e nazistas, enquanto o PLE-157/2020, aborda, tão somente, a proibição a homenagem à indivíduos ou entidades escravocratas ou atos análogos à escravidão.

Dessa forma, verifica que o presente projeto de lei tem o condão de ampliar a proibição às homenagens desses violadores dos direitos fundamentais.

Assim, requer seja a presente manifestação seja acolhida e o presente projeto de lei tenha parecer favorável e, ao final, seja aprovado nessa Colenda Comissão, e, por fim, vá ao plenário para sua aprovação.

Caso assim não entenda, requer, pelos princípios da economia processual e da fungibilidades dos atos, que seja o presente convertido em emenda ao PLE-157/2020, a fim de incluir a proibição aos participantes de ideologia e/ou integrantes de entidades fascistas e nazistas.

Salvador, 05 de maio de 2022

Augusto Vasconcelos
Vereador - PCdoB Salvador